



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060548 - MG (2025/0493480-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO VICTOR ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por inadequação da via eleita, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante por crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito do Ministério Público, com fundamento na garantia da ordem pública, na reincidência específica em tráfico de drogas e na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de variedade e quantidade de entorpecentes, além de balança de precisão e dinheiro.

3. As decisões anteriores. Juízo de origem concedeu liberdade provisória com medidas cautelares diversas. Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e manteve a custódia cautelar por fundamentos concretos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *writ* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio; e (ii) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reincidência específica e da quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, revelando risco concreto de reiteração delitiva e a inadequação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, nos termos da orientação consolidada, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso.

5. A custódia preventiva encontra-se lastreada em fundamentos concretos, especialmente a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade, natureza e diversidade de

drogas e apetrechos apreendidos, justificando a garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313).

6. A reincidência específica em tráfico de drogas indica contumácia delitiva e periculosidade, legitimando a decretação e a manutenção da prisão preventiva para evitar reiteração delitiva.

7. As condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração (CPP, art. 282, § 6º).

8. A natureza cautelar da prisão preventiva, quando devidamente motivada, não viola o princípio da presunção de inocência, atendendo ao dever de motivação (CR/1988, art. 93, IX).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060548 - MG (2025/0493480-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO VICTOR ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por inadequação da via eleita, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante por crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito do Ministério Público, com fundamento na garantia da ordem pública, na reincidência específica em tráfico de drogas e na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de variedade e quantidade de entorpecentes, além de balança de precisão e dinheiro.

3. As decisões anteriores. Juízo de origem concedeu liberdade provisória com medidas cautelares diversas. Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e manteve a custódia cautelar por fundamentos concretos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *writ* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio; e (ii) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reincidência específica e da quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas,

revelando risco concreto de reiteração delitiva e a inadequação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, nos termos da orientação consolidada, admitindo-se, contudo, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso.

5. A custódia preventiva encontra-se lastreada em fundamentos concretos, especialmente a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade, natureza e diversidade de drogas e apetrechos apreendidos, justificando a garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313).

6. A reincidência específica em tráfico de drogas indica contumácia delitiva e periculosidade, legitimando a decretação e a manutenção da prisão preventiva para evitar reiteração delitiva.

7. As condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração (CPP, art. 282, § 6º).

8. A natureza cautelar da prisão preventiva, quando devidamente motivada, não viola o princípio da presunção de inocência, atendendo ao dever de motivação (CR/1988, art. 93, IX).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VICTOR ANDRADE DE SOUZA, contra decisão de fls. 74-77, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a preventiva foi decretada sem fundamento concreto e contemporâneo. Diz que o acórdão estadual limitou-se à existência de indícios de autoria e materialidade e à reincidência específica, usando a garantia da ordem pública de forma genérica, sem demonstrar risco atual.

Ressalta que a quantidade e a variedade dos entorpecentes não receberam análise concreta de sua expressividade, e que os registros pretéritos não guardam contemporaneidade com os fatos.

Argumenta que as medidas cautelares impostas — monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento à CEAPA e demais obrigações — são adequadas e suficientes, de acordo com o art. 319 do CPP, e que a mera reincidência, isoladamente, não autoriza a prisão preventiva.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva e substituindo-a por medidas cautelares diversas, se

necessárias. Subsidiariamente, pede a submissão do agravo ao Colegiado, para conhecimento e provimento nos mesmos termos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 74-77):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

A prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos (fls. 10-15):

[...]

Compulsando os autos, verifico que o recorrido foi preso em flagrante delito no dia 31 de julho de 2025, em razão do seu suposto envolvimento com a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06.

Consta no histórico de ocorrência (PJe) que:

[...]

Em seguida, foi realizada audiência de custódia, na qual o MM.

Juiz a quo concedeu a liberdade provisória ao investigado e, conseqüentemente, determinou a expedição do alvará de soltura em seu favor (fls. 128/130 e 133 - doc. único).

Diante disso, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de João Victor, haja vista a existência de indícios de materialidade e autoria em desfavor do acusado, além de se tratar de suspeito reincidente.

Pois bem.

Após detida análise dos autos e atento aos elementos reunidos, tenho que o recurso merece provimento.

Isso porque, **da análise que se faz da FAC/CAC (fls. 46/57 e 108/110 - doc. único) e do Relatório da Situação Processual Executória (SEEU), verifico que o agente possui condenação pretérita pelo crime de tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente específico.**

Logo, resta evidente que o recorrido detém vida voltada ao cometimento de ilícito, pelo que a sua segregação cautelar se faz necessária, a fim de que se possa garantir a manutenção da ordem pública, perturbada por sua contumácia delitiva.

Nesse sentido é jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Por todo o exposto, a necessidade da custódia cautelar do recorrido se apresenta patente no presente caso, em face existência de indícios de autoria e materialidade do crime, bem como em razão da presença do requisito autorizador da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, fator este que, em princípio, justifica a necessidade de que decretação da prisão preventiva do recorrente.

CONCLUSÃO Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para decretar a prisão preventiva de JOÃO VICTOR ANDRADE DE SOUZA, como medida necessária para garantia da ordem pública.

Prevalecendo o presente voto, expeça-se imediatamente mandado de prisão em desfavor do recorrido, com prazo de validade de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do julgamento. [g.n.]

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, para decretar a prisão preventiva, pois, conforme a Ficha de Antecedentes Criminais (FAC) e o Relatório da Situação Processual Executória (SEEU) que constam nos autos, o paciente possui condenação pretérita pelo crime de tráfico se drogas, sendo, portanto, reincidente específico.

Esta Corte Superior tem jurisprudência, segundo a qual, é válido o fundamento para decretar a prisão preventiva que aponta a reincidência delitiva, porque é indicativo de contumácia na prática criminosa, o que justifica a custódia, a fim de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, cita-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.

2. Prisão preventiva fundamentada na apreensão de 38 buchas de maconha (67g), 39 pinos de cocaína (58,48g), arma de fogo e R\$ 160, 00, assim como no fato de ser multirreincidente e responder a outras ações penais por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo.

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a gravidade concreta dos fatos e a habitualidade na prática criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando os elementos concretos do caso.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de arma de fogo e dinheiro, indicando habitualidade na prática criminosa.

6. A reincidência do agravante e o fato de responder a outras ações penais demonstram risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente para resguardar a ordem pública, diante da contumácia delitiva do agravante.

8. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, tendo caráter cautelar e estando devidamente

fundamentada nos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva, desde que fundamentada em elementos concretos do caso.

2. A gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, arma de fogo e dinheiro, justifica a imposição da prisão preventiva.

3. A reincidência e a habitualidade na prática criminosa são circunstâncias que demonstram risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 282, § 6º; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 547.861/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27.02.2020; STJ, HC 547.172/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12.03.2020.

(AgRg no RHC n. 222.355/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. ATUAÇÃO COMO "BATEDOR". REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida de caráter excepcional e deve estar lastreada em fundamentos concretos que demonstrem sua indispensabilidade, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a segregação encontra-se amparada em circunstâncias concretas: apreensão de 41 kg de cocaína de alta pureza, atuação do agravante como "batedor" em empreitada criminosa e contradições relevantes nas declarações dos flagrados.

3. A reincidência específica em tráfico de drogas reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

5. O pedido de prisão domiciliar, fundado na existência de filho menor de 12 anos, não prospera sem prova da imprescindibilidade dos cuidados paternos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 222.460/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) [g.n.]

No presente caso, além da reincidência delitiva, foi apreendida uma variedade considerável de drogas, isto é, foi apreendido com o paciente (fl. 13):

44 (quarenta e quatro) buchas de substância esverdeada análoga à maconha e 01 (uma) porção da mesma substância;

125 (cento e vinte e cinco) pinos contendo substância em pó, análoga à cocaína;

01 (uma) balança de precisão de cor prata;

30 (trinta) pedras de substância amarelada semelhante a crack;

R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) em moeda corrente

Portanto, não há nulidade que justifique o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, e, considerando que a decisão impugnada corrobora a jurisprudência desta Corte Superior, então cabe decidir liminarmente o habeas corpus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), **indefiro liminarmente o habeas corpus.**

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, pois a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação que se revela idônea diante de elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta, tendo em vista a quantidade e a variedade de drogas apreendidas - 44 buchas de substância análoga à maconha e 1 porção da mesma substância, 125 pinos contendo substância análoga à cocaína, 1 balança de precisão, 30 pedras de substância análoga à crack, R\$ 58,00 em espécie -, o que exige imposição da medida extrema em prol da garantia da ordem pública.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0493480-7

AgRg no
HC 1.060.548 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000253052435001 51700699420258130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAO VICTOR ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.